



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Rossana Lobão Telles		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Gisela Lobão Telles, realizados na St. George's School in Switzerland, na cidade de Montreux - Switzerland.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU N° 01015448-5</b>	<b>PARECER N° 0354 /2001</b>	<b>APROVADO EM: 24 .07.2001</b>

## **I – RELATÓRIO**

Rossana Lobão Telles, através do Processo N° 01015448-5, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Gisela Lobão Telles na St. George's School in Switzerland, cidade de Montreux, Switzerland em junho de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Certificação de conclusão do Ensino Médio / St. George's School in Switzerland – Montreux e tradução
- Tradução do Histórico Escolar
- A aluna concluiu a 1ª série do ensino médio no Colégio Batista Santos Dumont em Fortaleza - Ceará. No período de setembro de 2000 a junho de 2001 concluiu na St. George's School in Switzerland a 12ª série, recebendo a certificação de conclusão do curso.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução N° 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0354 /2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

**III - VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Gisela Lobão Telles, tenha seus estudos realizados na St. George's School in Switzerland, cidade de Montreux, Switzerland em junho de 2001 reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0354 /2001  
SPU Nº 01015448-5  
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC